Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 584/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4113/2020
PROTOCOLO	: 2032446
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME
VALOR	: R$ 84.558,50
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES E OVOS) INCLUSOS NA MERENDA ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira, que atendem às determinações legais, em especial Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei n.º 10.520/02, e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 08/2020**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 88/2020**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, e a empresa **DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 88/2020, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Mario Alberto Kruger**, Ex-Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, §3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 08/2020**, da formalização do **Contrato Administrativo n.º 88/2020** e da sua respectiva **execução financeira,** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME**, CNPJ n.º 22.416.818/0001-22.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para aquisição de alimentos (frutas, verduras, legumes e ovos) inclusos na merenda escolar para atender à REME, com o valor total estimado em **R$ 84.558,50** (oitenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, na Análise **ANA - DFE - 8409/202**, concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 08/2020, da formalização do Contrato n.º 88/2020 e da sua respectiva execução financeira.

Ato contínuo, seguindo o mesmo entendimento da divisão especializada, o representante do MPC emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 13465/2022** opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução n.º 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 08/2020, a formalização do contrato n.º 88/2020 e da sua execução financeira, conforme consta no art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, II, III da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

I.I – Procedimento Licitatório – Pregão Presencial.

Depreende-se dos autos que o Pregão Presencial n.º 08/2020, originou-se do

processo administrativo n.º 10/2020, obedecendo ao que dispõe o art. 38[1] da Lei 8.666/93.

Com efeito, concluímos que o procedimento licitatório respeitou às disposições constantes na Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93.

O processo encontra-se instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, pesquisa de mercado, edital aprovado pela assessoria jurídica do município, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação dos licitantes, ata de deliberação do pregão e dos atos de adjudicação e a homologação do resultado.

I.II – Contrato Administrativo.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O contrato foi assinado em **07/02/2020**, estabelecido para vigorar pelo período de aproximadamente **11 (onze) meses** compreendido entre **07/02/2020 a 31/12/2020** conforme cláusula quinta, fl. 176, com o valor total estimado em **R$ 84.558,50** (oitenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **19/02/2020**, como se colhe das fls. 180-181 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

I.III – Execução Financeira.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei n.º 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(...)**

[1] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 84.558,50
Notas de Empenho	R$ 84.558,50
Anulações de Notas de Empenho	R$ 72.462,78
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 12.095,72**
Notas de Pagamento	**R$ 12.095,72**
Notas Fiscais	**R$ 12.095,72**

Assim, analisando a matéria dos autos, concluímos que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à fl. 274 dos autos, datado em 22 de janeiro de 2021, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 88/2018.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei n.º 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 08/2020**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME**, CNPJ n.º 22.416.818/0001-22, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 88/2020**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME**, CNPJ n.º 22.416.818/0001-22, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 88/2020**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME**, CNPJ n.º 22.416.818/0001-22, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. Mario Alberto Kruger**, CPF n.º 105.905.010-20, Ex-Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com quitação ao ordenador de despesas e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

KBV/MSS